

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 487/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10108/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã.
- **4- Exercício:** 2012.
- 5- Responsável: Sr. Guimaro Monteiro de Miranda, Presidente à época.
- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo nº 81/2013-DICAMI (fls. 1.214/1.234).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer 542/2013-DMP-MPC-ELCM, fls. 1.235/1.244 Procuradora de Contas Elizângela Lima da Costa Marinho.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã. Exercício de 2012.

Contas regulares com ressalvas. Multas. Determinação à atual gestão e à próxima Comissão de Inspeção. Ciência ao responsável.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de:

9.1 – À UN ANIMIDADE:

- **9.1.1 -** Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as contas anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. GUIMARO MONTEIRO DE MIRANDA, nos termos do artigo 22, inciso II da Lei 2.423/96 (LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições constantes nesta instrução:
- **9.1.2 MULTAR** o Sr. GUIMARO MONTEIRO DE MIRANDA, Presidente da Casa Legislativa da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54 da Lei 2.423/1996- LO/TCE c/c art. 308, Il da Resolução nº 04/2002, pela intempestividade no envio de movimentação contábil por meio magnético, via sistema/ACP, nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2012;



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 487/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.1.3 - Determinar à atual gestão da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã que observe estritamente:

- A atualização dos instrumentos de transparência da gestão fiscal (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do ente, assim como o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo) e os divulgue na internet ou em seu Portal da Transparência, cuja obrigatoriedade de implantação teve prazo limite em 27 de maio de 2013 para a municipalidade;
- O parágrafo único do art. 42, da Lei nº 101/00, sob pena de ser considerado em alcance no valor não coberto pelas disponibilidades quando da análise da futura prestação de contas anuais ou daquela de término de gestão; Cumprimento dos prazos para remessa, via sistema ACP, dos dados e demonstrativos contábeis mensais, em atendimento à Resolução 7/2002-TCE/AM;
- Cumprimento integral dos ditames legais para as contratações diretas, processos licitatórios, dispensa e inexigibilidade previstos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93);
- A elaboração de processos de diárias, desde a devida formalização para sua concessão até a juntada de documentos imprescindíveis a comprovação da despesa;
- Cumprimento das normas relativas ao controle de bens, materiais, patrimônio público;
- Atentar a gestão de documentos, atualização cadastral, registros nas pastas funcionais, bem como a atualização anual das declarações de bens dos agentes públicos;

9.1.4 - Determinar à próxima comissão de inspeção para verificação *in loco* quanto as medidas que estarão sendo tomadas pela gestão da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã para corrigir as irregularidades apuradas por esta Corte, alinhadas em Relatório da DICAMI constante nestes autos, para que seja observada a ocorrência de reincidência;

9.1.5 – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 487/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.1.6 - NOTIFICAR o Sr. GUIMARO MONTEIRO DE MIRANDA com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso;

9.2 – POR MAIORIA, aplicar **MULTA** ao Sr. GUIMARO MONTEIRO DE MIRANDA, Presidente da Casa Legislativa da Câmara Municipal de São Sebastiao do Uatumã, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei n. 2423/1996 – LO/TCE, pelas demais restrições alinhadas no Voto.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela não aplicação de multa ao responsável.

- 10- Ata: 25ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 08 de julho de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício

YAR A AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição